

PROCESSO N.º : 4424/2024  
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO  
ASSUNTO : Estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Wilde Cambão, que *estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado de Goiás.*

Segundo a proposta, os direitos a serem assegurados são:

- I – ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;
- II – ser informada sobre o procedimento médico que será adotado;
- III – não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;
- IV – não ser constrangida a permanecer em silêncio;
- V – escolher se quer ou não ter direito de contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;
- VI – permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não tenham sofrido perda gestacional;
- VII – ser respeitado o tempo para o luto da mãe e de seu acompanhante;
- VIII – ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica.

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que as mulheres, vítimas de perda gestacional ou neonatal, dentro das dependências físicas dos estabelecimentos de saúde, não possuem um lugar adequado para lidar com a dor da perda, mais do que física, emocional, sendo submetidas a dividir a estrutura hospitalar com mães que, ao contrário delas, estão com seus filhos no colo.

Alega que essa crueldade emocional pode ser evitada com a adoção de medidas simples, como por exemplo, assegurar que as mulheres que acabaram de perder seus filhos



tenham uma enfermaria/leitos/local separada das demais; que possam ser acompanhadas de seus cônjuges ou familiares; e que desfrutem de suporte psicológico.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

**É o relato dos autos.**

No tocante à *competência legislativa*, o art. 24, XII, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a **proteção e defesa da saúde**. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

No projeto em análise, a definição de direitos para a mulher que sofrer perda gestacional ou neonatal é questão específica, que não se confunde com as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, verifica-se que a matéria em apreço não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, enumeradas no art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Portanto, não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 6 DE MARÇO DE 2024.

Assegura direitos, nas unidades da rede pública estadual de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Ficam assegurados os seguintes direitos, nas unidades da rede pública estadual de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal:

- I – ser acompanhada, durante a internação, por pessoa de sua livre escolha;
- II – ser informada sobre o procedimento médico que será adotado;
- III – não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica, fundamentada em evidência científica;
- IV – não ser constrangida a permanecer em silêncio;
- V – escolher se quer ou não ter contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;
- VI – permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não tenham sofrido perda gestacional;
- VII – ter respeitado o tempo para o seu luto, bem como de seu acompanhante;
- VIII – ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2024.

Deputado JOSÉ MACHADO  
Relator

Rdmm



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003200350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em 09/04/2024 11:57

Checksum: **408AFB81199A31C668F07F85E378B082FBDC06D87C257F5633D31F89947308B3**

